

**Impugnação de Ato Convocatório
Pregão Eletrônico nº10/2020
Sistema de registro de preços**

À Prefeitura Municipal de Vacaria

Excelentíssimos,

A Empresa LEDLUXOR COM. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO, fornecedora de Lâmpadas e demais Equipamentos destinados a iluminação pública LED, sediada do Município de Caxias do Sul-RS neste ato, representada pela Diretora Proprietária Sra. Karyne Weber de Vargas, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei nº 8.666/1993 e item 13 do Edital do Pregão Presencial, alínea 13.1, interpor:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz o Edital:

7 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. E, antes da abertura, solicitar esclarecimentos.

7.1.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

A presente impugnação foi apresentada no dia 17/06/2020.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 22 de junho de 2020, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para uma futura aquisição de material de iluminação em LED e serviços de instalação.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento. Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Eletrônico

WWW.LEDLUXOR.COM.BR

Av. Júlio de Castilhos, 1658 | Sala B
Caxias do Sul - RS | CEP 95010-002
Contato: +55 54 3021.0355

nº 010/2020, deparou-se com exigências no referido Edital merecedoras de análise e revisão por esta ilustre Administração, que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

1 – SOLICITAÇÃO DE FATOR DE POTÊNCIA

O Edital está solicitando que as luminárias tenham um fator de potência igual ou superior a 0,98.

WWW.LEDLUXOR.COM.BR

Av. Júlio de Castilhos, 1658 | Sala B
Caxias do Sul - RS | CEP 95010-002
Contato: +55 54 3021.0355

A Portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre o assunto:

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Ou seja, o Edital está solicitando um fator de potência muito acima daquele estabelecido nas normas vigentes, normas essas que o referido edital acata em todas as situações menos no fator potência, o que acaba por restringir a participação de um número maior de licitantes.

Qual a justificativa técnica por parte da prefeitura para solicitar esse fator de potência?

Portanto entende a impugnante que o edital deve ser retificado estabelecendo-se um fator de potência dentro daquilo que a norma estabelece ou que a Prefeitura justifique de forma técnica e devidamente justificado por um profissional devidamente qualificado o porquê da solicitação do fator de potência maior ou igual a 0,98.

Solicitamos a devida atenção ao certame discutido, visando respeitar o princípio essencial do ato convocatório da competitividade.

Estamos falando do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

O artigo 39, §19, da Lei 8666/93 dispõe que: Artigo 39, §11: É vedado aos agentes públicos: 1- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 511 a 12 deste artigo e no art. 39 da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 32, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente e, praticada com dolo especial. Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame,

o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

O que esperamos é um posicionamento técnico da prefeitura neste momento tão sensível, acreditamos na lisura e seriedade desta administração, pois nós como fornecedores estamos apresentando argumentos e fatos que devem ser levados em consideração, pois entendemos que os objetivos da prefeitura devem ser a melhor escolha, prezando pela razoabilidade em suas manifestações.

Atenciosamente,

Caxias do Sul, 17 de junho de 2020.



Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e iluminação Eireli

CNPJ: 21964667000184

Karyne Weber de Vargas

CPF: 00408314001

21.964.667/0001-84
LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI-EPS
Av. Júlio de Castilhos, 3658 - Sala 11
CENTRO - CEP 95010-002
CAXIAS DO SUL - RS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020**

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico nº 10/2020** que visa a Aquisição de lâmpadas de iluminação pública led e instalação, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo do Município.

Foi interposta impugnação, tempestivamente, no dia 17/06/2020, da empresa **LEDLUXOR**, que, em síntese, alega:

[...] entende a impugnante que o edital deve ser retificado estabelecendo-se um fator de potência dentro daquilo que a norma estabelece ou que a Prefeitura justifique de forma técnica e devidamente justificado por um profissional devidamente qualificado o porquê da solicitação do fator de potência maior ou igual a 0,98.

A Comissão, de posse da peça, ao analisar a impugnação, tendo em vista que os referidos apontamentos tratam apenas do objeto, item de responsabilidade e confecção da Secretaria de Engenharia (SPU) e departamento de iluminação pública, encaminhou os autos a Secretaria, afim de que se manifestasse acerca do assunto. A Comissão recebeu resposta da Secretaria de Planejamento, em nome do Engenheiro Eletricista contratado pelo Município, bem como as justificativas, que assim manifestaram-se:

A portaria nº20 do Inmetro determina o valor mínimo, apenas.

As boas práticas de engenharia apontam para o fator de potência igual a 1 como sendo o ideal para os sistemas elétricos.

A Prefeitura, após pesquisa em diversas fontes e análise técnica, entendeu que muitos produtos possuem fator de potência >0,98i. Ou seja, muitos fabricantes garantem um fator de potência de pelo menos 0,98i.

Isto melhora o desempenho do sistema elétrico e diminui o consumo de reativos da rede elétrica. Ou seja, há um comprometimento com a performance e uma preocupação com o sistema elétrico de potência.

A Prefeitura, por estar procurando junto a Concessionária de Energia, um projeto que traga melhor desempenho e maior qualidade de energia, entende que o ideal é o fator de potência igual a 1.

Os produtos encontrados no mercado, de grandes fabricantes, amplamente difundidos no mercado, apresentam fator de potência próximos de 1 ou então garantem que o fator de potência será >0,98i.

Ademais, por querer efetuar as boas práticas da Engenharia Elétrica, no que tange a qualidade de energia e eficiência energética, o corpo técnico em consonância com os anseios da sociedade, requer produto que seja compatível com tais práticas - em qualquer circunstância.

Diogo B. Franco Eng. Elétrica e Seg. Trab. CREA-RS 162.508 CREA-SC 147.057-6

BA

A Comissão, à vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

- 1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;
- 2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;
- 3 – Quanto a pretensão da proponente, não existe motivo plausível para que haja uma mudança nas solicitações, senão vejamos:

Primeiramente cabe verificar se houve restrição ou frustração do caráter competitivo como alegado. Consta nos lotes mais de sete marcas pré-aprovadas. O que as marcas significam? As marcas pré-aprovadas são sugestões, ou seja, revelam que os referidos equipamentos são conhecidos pelo setor responsável, bem como são entendidas que, dentro de um universo de lâmpadas existentes, aqueles se adéquam para a complexidade que o serviço demanda.

Vamos verificar agora a questão descritiva apontada. A ora impugnante requer alterações, afim de baixar a qualidade do equipamento, solicitando redução do fator de potência de 0,98 para 0,92. Num primeiro momento, olhando o item apontado em separado, podemos achar que seria uma pequena modificação, porém, com esta redução, estaremos baixando drasticamente o poder de desempenho e aumentando o consumo, destoando totalmente do escopo do objeto do edital que é a redução de gastos.

É o que podemos depreender da resposta à impugnação realizado pela Secretaria de Engenharia responsável do Município.

Com a devida vênia à empresa ora irrisignante, a Administração tem o dever de caracterizar bem o objeto, para que seja adquirido um produto que atenda as expectativas dos serviços públicos, com eficiência, óbvio sem restringir, o que é o caso, já que muitas vezes o menor preço não é garantia de qualidade. Neste sentido segue um julgado do TCU:



“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes**. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:
• É **dever seu zelar pela qualidade do produto** ou serviço”;
[...] GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto [...] Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)

Consoante o bosquejado, a Comissão não vislumbra óbice quanto à manutenção do edital, nos moldes apresentados, pois existem no mercado muitas marcas que trabalham dentro do descritivo do edital e a própria equipe técnica de engenharia, responsável pela confecção técnica do descritivo do objeto, repudiou a diminuição dos requisitos técnicos, sob pena de perda de qualidade.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Ata do parecer da Comissão

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Bessa
Prefeito Municipal